

## Processo C-196/94

### Catherine Schiltz-Thilmann contra Ministro da Agricultura

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Conseil d'État du Luxembourg)

«Pedido de decisão prejudicial — Interpretação do artigo  
5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho  
de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite  
e dos produtos lácteos — Imposição suplementar —  
Quantidade de referência — Ultrapassagem»

Conclusões do advogado-geral G. Cosmas apresentadas em 28 de Setembro de  
1995 ..... I - 3993

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de Novembro de 1995 I - 4004

#### Sumário do acórdão

*Agricultura — Organização comum de mercado — Leite e produtos lácteos — Imposição suplementar sobre o leite — Ultrapassagem por um produtor de uma das suas quantidades de referência — Contestação da obrigação de liquidar a imposição com fundamento na inexistência de excesso de produção a nível nacional, apreciada por comparação entre a totalidade das quantidades colocadas no mercado e a soma das duas quantidades de referência, a título das entregas, por um lado, e das vendas directas, por outro, atribuídas ao Estado-Membro em causa — Inadmissibilidade*

*(Regulamentos do Conselho n.º 804/68, artigo 5.º-C, n.º 7, após as modificações introduzidas pelo Regulamento n.º 856/84, depois pelo Regulamento n.º 1298/85, e n.º 857/84, artigo 6.º-A, após as modificações introduzidas pelo Regulamento n.º 590/85)*

No regime da imposição suplementar sobre o leite, as quantidades de referência globais atribuídas a um Estado-Membro respectivamente a título das vendas directas e a título das entregas são independentes uma da outra. Um produtor que tenha excedido uma das quantidades de referência individuais de que dispunha não pode, portanto, para escapar à obrigação que decorre dessa ultrapassagem de pagar uma imposição, invocar o facto de não ter havido excesso de produção a nível nacional em virtude de a quantidade global produzida ser inferior à soma das duas quantidades de referência globais de que dispunha o Estado-Membro em causa.

Essa independência dos dois tipos de quantidades de referência não é posta em causa

nem pelo artigo 5.º-C, n.º 7, do Regulamento n.º 804/68, após as modificações introduzidas pelo Regulamento n.º 856/84, depois pelo Regulamento n.º 1298/85, que permite, em determinadas condições, para se poder tomar em consideração as modificações estruturais que afectam as vendas directas e as entregas, modificar a quantidade de referência global para as entregas de que dispõe um Estado-Membro, sem, no entanto, aumentar a soma das quantidades de referência do referido Estado-Membro, nem pelo artigo 6.º-A do Regulamento n.º 857/84, após as modificações introduzidas pelo Regulamento n.º 590/85, que permite aos produtores individuais que dispõem de duas quantidades de referência obter, para fazer face a uma modificação das suas necessidades de comercialização, um aumento de uma dessas quantidades, subordinada a uma redução correspondente da outra.